



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PROTEÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS
OS ANIMAIS PODEM SER CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITO?

ORIENTANDA – EVELYN MENDES
ORIENTADORA - PROF.^a DR.^a MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA-GO
2021

EVELYN MENDES

PROTEÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS

OS ANIMAIS PODEM SER CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITO?

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Dr.^a Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

GOIÂNIA-GO
2021

EVELYN MENDES

PROTEÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS
OS ANIMAIS PODEM SER CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITO?

Data da Defesa: 18 de Novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
Júlio Anderson Alves Bueno Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota

PROTEÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS

OS ANIMAIS PODEM SER CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITO?

Evelyn Mendes

Este artigo visa apresentar as manifestações filosóficas acerca da posição e da vida animal e o surgimento de intervenções práticas em prol do direito dos animais, bem como apresentar entendimentos acerca do direito dos animais e algumas legislações e projetos de leis, como exemplo o projeto de Lei nº 6.799/2013 que altera a natureza jurídica dos animais reconhecendo assim os seus direitos, e outras leis que estão presente no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a conceito do direito animal e apresentando a sua garantia à tutela jurisdicional, vedando assim o tratamento deste como coisa. E por fim afirmar, com base nos estudos, que os animais não humanos são sim, sujeitos de direito, conforme o reconhecimento por parte dos próprios ministros do Superior Tribunal de Justiça do status de sujeito de direito tanto aos animais quanto natureza.

Palavras-chave: Direito dos animais. Sujeito de direito. Direito a vida.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por intuito abordar acerca do direito dos animais em que fundamenta-se em manifestações filosóficas e intervenções práticas em defesa dos animais. Pitágoras, um dos filósofos que se posicionou em favor dos animais, acreditava na transmigração da alma e que abordou sobre o respeito aos animais, assim como Jeremy Bentham, John Stuart Mill, Peter Singer e Henry Sidgwick que também defenderam a consideração moral dos animais (OLIVEIRA, 2012, p.31).

Algumas normas têm como intuito reconhecer que os animais são seres de direito, sendo assim, algumas normas dispõem mecanismos os quais visam a proteção dos mesmos, exemplo a Unesco, que em 1978, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Animais, a Constituição Federal de 1988 que condena a crueldade contra animal, conforme disposto em seu artigo 225 a e a CF de 1998, que contém a Lei de Crimes Ambientais na qual passou a criminalizar abusos, maus-tratos, ferimentos e mutilações contra os animais não importando a sua espécie.

Algumas perspectivas teóricas acerca do antropocentrismo e ecocentrismo são de suma importância, pois é a partir delas que se desenvolve toda a problemática mediante ao trabalho. Para o antropocentrismo a raça humana é superior a toda e qualquer outra espécie no planeta, sendo, portanto, animais e natureza meros objetos que orbitam em torno do homem. Já o ecocentrismo preconiza que o homem faz parte dos ecossistemas, e reconhece que outros seres também possuem direitos e merecem ser respeitados.

Há vários entendimentos acerca do direito dos animais e algumas legislações estão presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que o maior marco da proteção aos animais a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que ocorreu em 1978, proclamada pela Unesco, que trouxe a necessidade de respeito aos animais, a proibição a qualquer tipo de maus tratos, proibindo o uso de animais em experiências, exploração e o abandono, dentre inúmeros outros direitos, a Lei n. 5.197 de proteção a fauna a Constituição Federal que surgiu em 1967, sendo necessário destacar o Código Civil que em seu artigo 82 tratou os animais como bens móveis, estabelecendo que "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social" e o Direito Ambiental.

Ainda, tramita no Congresso nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, que visa acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605/1998 (lei de crimes ambientais), para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos que servem para acabar com a coisificação animal para estabelecer a consideração destes seres como sujeitos de direito.

Sendo assim, na primeira seção será abordado um histórico sobre a exclusão dos animais, evolução filosófica do pensamento humano, antropocentrismo e ecocentrismo e as primeiras intervenções de defesa aos mesmos. Na segunda seção conterà o conceito de direito dos animais, a visão dos animais no direito brasileiro, apresentação da dificuldade de extensão do atributo de sujeito aos animais e o posicionamento da Constituição Federal e do Código de Defesa dos animais. E por último, a terceira seção que será apresentado projetos legislativos existentes no Brasil tendo vista aos animais, contribuição do poder judiciário e iniciativa de conscientização.

HISTÓRICO

Na Grécia antiga, havia uma visão de que o mundo da natureza, além de vivo era dotado de inteligência e alma, sendo assim as plantas e animais poderiam fazer parte de um processo vital e intelectual na atividade do mundo. Acreditavam que o mundo era um organismo vivo, uma fonte divina e todos os seres vivos e até dos deuses. (VELOSO, 2011, p.9). Rita Leal Paixão destaca em sua tese:

Acredita-se que a atenção filosófica para com os animais na Grécia Antiga tenha começado com Pitágoras, no século VI a.C. Ele acreditava na semelhança da alma de pessoas e animais. Existem evidências de que Pitágoras e seus seguidores se opunham ao sacrifício animal e preconizavam uma dieta vegetariana, porque defendiam a idéia da reencarnação, isto é, a alma ou o espírito era capaz de renascer eternamente após a morte em diferentes corpos, incluindo a possibilidade de virem em corpos de animais. (PAIXÃO, 2001, p. 56).

Destaca-se que na própria Bíblia Sagrada dispõe dos animais. Em Salmo 36:4, Rei Davi disse em oração: “A tua justiça é firme como as altas montanhas; as tuas decisões, insondáveis como o grande mar. Tu, Senhor, preservas tanto os homens quanto os animais”, em Gênesis 6:19, diz: “De tudo o que vive, de toda a carne, dois de cada espécie, farás entrar na arca, para os conservares vivos contigo; macho e fêmea serão” e ainda em Gênesis 1:29 dispõe: “Disse Deus: Eis que dou a vocês todas as plantas que nascem em toda a terra e produzem sementes, e todas as árvores que dão frutos como sementes. Elas servirão de alimento para vocês.”

Diante do exposto, frisa-se a importância em cuidar, amar e respeitar a vida dos animais, vez que estes seres são possuidores de vida e de direitos. Sabe-se que desde os primórdios há uma segregação da importância da vida animal com a vida humana, vistos estes como propriedades, inferiores e “máquinas” (termo este, usado por Descartes). Alguns filósofos, como exemplo René Descartes, usaram como base para defender essa visão da vida animal, a teoria de que eles não são possuidores da racionalidade, da autoconsciência e das sensações, como os seres humanos. A partir dessa perspectiva definiram os interesses dos seres humanos como prioridade. Para melhor entendimento da origem da desvalorização da vida animal, deve-se ter o

conhecimento de duas das diferentes concepções, sendo algumas negativas e outras positivas.

O Antropocentrismo é uma doutrina filosófica que coloca o homem como o centro do mundo, sendo assim, coloca o homem como objeto da proteção. Na visão adotada por Aristóteles e São Tomás de Aquino, os animais servem aos homens, por serem superiores (MENESES; e SILVA, 2016, p. 221). Conforme aponta SILVA (2007, p. 245) o paradigma adotado pelo Direito é influenciado pela visão antropocêntrica, a partir de então consolidou-se a exclusão dos animais da esfera moral humana. Em contrapartida, existe a teoria do Biocentrismo em que defende a importância todas as formas de vida, ou seja, não existe superioridade ou divisões de espécies. Se faz de suma importância salientar que no ecocentrismo o homem faz parte de todo o ecossistema, ou seja, todas as formas de vida não-humana possuem seu valor. É a partir das concepções do Biocentrismo e ecocentrismo que se deve valorar as formas de vidas não-humanas.

O abolicionismo animal é outro movimento importante, pois visa a defesa dos interesses e direitos dos animais não humanos. Este movimento foi iniciado por Tom Regan o qual visa por fim na exploração e nas mortes de animais em prol dos interesses humanos (GRANT, 2011, p.278). Para Regan os direitos morais são valores inerentes à vida e para que se coloque em prática basta nesse ser haja vida, independente de raça ou espécie, conforme posto em suas diversas obras, como exemplo a obra “Em defesa dos direitos dos animais”. Além de Regan, os filósofos Henry Salt e Peter Singer contribuíram muito no ideal de respeito a vida não-humana. Salt defendia a inclusão de todos os animais, e não apenas humanos, na esfera da comunidade moral, tendo o humano, como obrigação, respeitá-los e tratá-los com justiça e compaixão (FAGUNDES, 2014, p. 19).

Um conceito que se fez muito importante para o direito animal é o utilitarismo, sendo essa uma corrente a qual alega que a ciência e a ética se baseiam no princípio de que uma ação é boa se te traz felicidade e má se traz sofrimento. Em diversas de suas obras, como exemplo a Libertação Animal, Singer defendia o utilitarismo de preferência em que requer do sujeito que realiza uma ação, uma análise dos interesses em questão e que o mesmo assuma o curso de uma ação que resulte na melhor consequência para todos aqueles que poderão ser atingidos, seja de forma direta ou indireta (BEZERRA, 2012, online).

Alguns movimentos referentes ao Direito dos animais ocorrem por volta dos anos de 1970 em que ativistas reivindicavam mais do que melhorias de condições de vida (GRANT, 2011, p. 276). Peter Singer trouxe uma grande importância ao direito dos animais, como algumas de suas obras, sendo uma destas a *Ética Prática e Libertação Animal*. Por volta do século XIX, surgiram as primeiras sociedades protetoras dos animais, como a *The Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, de Londres; *La Société Protectrice des Animaux*, de Paris e de Berlim, *Der Deutsche Thierschutz-Verein*.

A primeira intervenção no Brasil, em relação a proteção animal, foi o Decreto 16.590/1924 o qual regulamentou as Casas de Diversões Públicas e proibiu diversos atos de crueldade, como corridas de touros e brigas de aves. E outro importante marco foi em 27 de janeiro de 1978, quando ocorreu a proclamação, pela UNESCO, da Declaração dos Animais, na capital da cultura mundial, Bruxelas, Bélgica (CAMPOS, 2004, p.10). Posteriormente, em 1985, fundou-se no Brasil a União Internacional Protetora dos Animais, que combatia os maus tratos e crueldade aos animais. A partir de então surgiu diversas legislações e movimentos em prol da defesa dos animais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 prevê que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e reservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Sendo assim, prevê a proteção da fauna, em que se adenta os animais. Insta destacar que no ordenamento jurídico brasileiro possuem fortes traços de um sistema jurídico antropocêntrico, e conseqüentemente impede o progresso da conquista e libertação animal de tal visão.

Paralelamente a Constituição está a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que prevê em seu artigo 1º e 2º que todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência, que cada animal tem direito ao respeito e que o homem, enquanto espécie animal, não tem o direito de exterminar ou explorar os mesmos, colocando assim, a sua consciência a serviço dos demais animais.

Já o artigo 82 do Código Civil, trata os animais como coisas, bens móveis, em que dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica cultural”, tirando desses seres a dignidade. Essa visão civilista, de considerar o animal como um bem, um objeto é o maior obstáculo na luta para o reconhecimento dos animais

como sujeitos de direito. Para melhor abordar o tema, se faz de suma importância apresentar o conceito de direito animal. Conforme Vicente de Paula Ataíde Junior diz, o Direito Animal é:

O Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.

No que tange a dignidade, Vicente de Paula Ataíde Junior prevê como fator biológico senciência, ou seja, a capacidade de sentir dor e sofrimentos físicos e/ou psíquicos. Segundo o dicionário brasileiro, Dignidade é a qualidade de quem é digno, sendo assim representa a “integridade moral” e um ataque a essa dignidade é visto como “danos morais”. Renata Silva Pereira aponta:

Considerar o animal não-humano senciência como portador de dignidade própria, é reconhecer um valor intrínseco a este ser que conosco interage na esfera terrestre, nas mais diversas formas. É reconhecer o animal não - humano como um dos sujeitos de toda ação viva que movimenta moralmente o planeta desde os tempos mais remotos (PEREIRA, 2009, p.25)

Jean Jacques Rousseau argumentou em seu “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens” (1754) que os animais devem fazer parte da lei natural; não porque eles são racionais, mas porque são seres sencientes (ABREU, 2015, online). Tais posicionamentos filosóficos contribuíram para a o surgimento do direito animal. Há um importante posicionamento de Manoel Franklin Fonseca Carneiro, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Gama e especialista em Direito Animal pela Escola da Magistratura Federal do Paraná, que deve ser destacado:

Na Constituição Federal a dignidade do ser humano está escrita logo no artigo primeiro, inciso terceiro, sendo um dos fundamentos da estrutura política do nosso País, e a dignidade dos animais está prevista no artigo 225 e seu parágrafo primeiro, inciso sétimo, quando diz que é direito de todos ter um meio

ambiente ecologicamente equilibrado, que, na parte que respeita aos animais considerados como indivíduos, é o direito daqueles de não serem submetidos à crueldade humana, significando que direito animal é também direito humano, é cláusula pétrea, não admite retrocessos, nesse sistema político-jurídico só se anda para a frente, e a principal consequência desse dispositivo constitucional é que animais não são coisas, pela razão óbvia que uma coisa não sofre, estando assim absolutamente inconstitucional, nessa parte, o art. 82, do nosso arcaico Código Civil.

Nesse sentido, não há de se tratar os animais como coisas e muito menos retirar-lhes o direito a dignidade, vez que o mesmo é detentor da vida, o maior bem tutelado pelo direito, além de que não cabe ao direito ou ao ser humano definir qual vida tem mais importância, a animal ou a vida humana. Sendo assim, os animais devem ser considerados e ter seus direitos respeitados sendo esses o direito à liberdade, a vida e integridade física e moral, pois como dito acima, eles são dotados de vida.

ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O STATUS SUJEITOS DE DIREITOS

Conceitua-se o direito animal como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, independentemente de sua função ambiental ou ecológica” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p.15).

Há no ordenamento jurídico leis que abordam sobre a natureza jurídica dos animais e que visam garantir a tutela jurisdicional, vedando assim o tratamento deste como coisa. A própria Constituição Federal visa proteger estes seres contra crueldade e em seu artigo 3º, inciso IV dispõe sobre a “promoção do bem de todos, sem preconceito de raças, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” finalizando que este é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, contudo, sabe-se que na prática não há uma efetiva proteção e igualdade de raças.

Outro fator que deve ser ressaltado é que todos somos possuidores de uma vida, tanto os animais quanto os humanos e diante disso, fica mais que nítido que

deve-se incluir os animais não-humanos como sujeito aos direitos à vida, liberdade e integridade física (ARGOLO, 2009, p.930).

O ordenamento jurídico é baseado no modelo contratualista em que se participa somente seres racionais e por isso, consideram os animais inferiores, ocasionando na exclusão dos não humanos da comunidade moral e sendo classificados, por exemplo pelo Direito Civil, como **COISAS**.

Jeremy Benthan, quebrou esse paradigma antropocêntrica, da racionalidade com sua teoria de que devem-se considerar como requisito básico a potencialização do bem-estar e reduzir o sofrimento dos seres sencientes, seja ele racional ou não, por isso devem ser considerados parte desta comunidade moral. Destaca-se o posicionamento de Peter Singer:

Se um ser sofre não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com os sofrimentos semelhantes [...] o limite da senciência [...] é a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios.

A extensão do atributo sujeitos de direitos aos não humanos, é necessária para que o combate do descaso, exploração e consumo dos animais, com fim de se atingir a valoração da vida seja ela humana ou não. Para se atingir essa extensão é necessário que a própria sociedade passe a ver os animais, espécies como seres e espécies de todo planeta detentores de dignidade, assim como os seres humanos.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro dispõe leis cujo objetivo é a proteção do ambiente e dos animais. A Constituição Brasileira de 1998, em seu artigo 225 prevê sobre a proteção do meio ambiente e ordena que a população e o Poder Público zelem deste bem considerado fundamental. A Constituição Brasileira proíbe as práticas cruéis contra os animais a partir do que o direito animal se estabelece, podendo assim encontrar o reconhecimento da senciência, da dignidade e de um catálogo mínimo dos direitos fundamentais para todos os animais de quarta dimensão.

A CF no que tange à proteção dos animais ela reparte as competências para editar lei de proteção e dos animais entre a União e os Estados, cabendo também a este segundo ente a autonomia de dar as especificidades. Contudo, a maioria dos Estados brasileiros não cumpriu com seu papel.

Brasil teve diversas intervenções a favor dos animais como exemplo a criação do Decreto Federal nº 24.645, de 10 de junho de 1934, o qual vedava abuso e dominação cruel dos animais, bem como a sua exploração a qual foi revogada pelo decreto Federal nº 11 de 1991, contudo este só poderia ter sido revogado por lei e não por um mero decreto.

Outro dispositivo relevante é a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais e que também visa coibir maus tratos a animais, visando assim sua proteção e que também determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Outra importante criação se deu em 03 de outubro de 1941, sendo esse o Decreto-Lei nº 3.688 que disciplinava sobre penas a quem cometesse maus tratos contra animais, conforme disciplinado no seu artigo 64:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, art. 64).

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, maltratar animais é um ato inaceitável e afirma que maltratar um animal, na verdade, ofende o cerne da dignidade humana.

[...] Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou deforma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana (LEWANDOWSKI, 2011, p. 326).

Ademais, cabe salientar que ordenamento jurídico brasileiro vem reformulando seu ponto de vista em relação a crueldade dos animais e se apoiando na visão biocêntrica, conforme afirmação feita pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] de forma reiterada o STF tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que franquearam a realização das “brigas e rinhas de galo”, em especial dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro. Colaciona-se o julgado mais recente, na ADI nº 3.776, que teve como relator o Ministro César Peluso, com a seguinte ementa: Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte – Atividades esportivas com aves das raças combatentes – ‘Rinhas ou brigas de galo. Regulamentação – Inadmissibilidade. Meio ambiente – Animais – Submissão a tratamento cruel Ofensa ao art. 225, §1º, VII, da CF – Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas rinhas ou brigas de galo (MELO, 2017, p. 88).

Ainda, faz-se importante apresentar o acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que reconhece a capacidade de animais serem parte em processos judiciais. Segundo o Juiz Substituto Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, destacou na decisão que: “Os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal”, in verbis:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A

POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021)

(TJ-PR - AI: 00592045620208160000 Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2021)

Nesse sentido, pode-se afirmar que sim, os animais são sujeitos de direito, contudo, deve-se estender a aplicação desses direitos as demais espécies, como exemplo os animais de abate como gados, galinhas, peixes e demais que servem de alimentos e tem suas vidas ceifadas em prol somente da humanidade, haja vista que estes seres também são senciente e merecem o mesmo respeito que os animais domésticos.

A DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL

Aos poucos nota-se a crescente luta pelo reconhecimento do status sujeito de direito aos animais, destacando-se alguns projetos que prevê a garantia da tutela jurisdicional aos mesmos, como exemplo o projeto de Lei nº 6.799/2013 do então Deputado Ricardo Izar, o qual altera a natureza jurídica dos animais, sendo assim reconhecidos seus direitos e sendo vedado seu tratamento como coisa.

Foi de suma importância o surgimento da Ética Ambiental, cujo objetivo é a construção de uma preocupação moral entre a espécie humana com os outros elementos da natureza, em que visa regulamentar ações humanas para se obter uma melhor relação com o meio ambiente. Nesse sentido, fica claro a necessidade da adoção de uma corrente de pensamentos, sendo essa a Sensocentrismo, a qual se baseia do conceito senciência, em que defender que qualquer ser capaz de sofrer, sentir dor ou se sentir bem, possui subjetividade necessária para possuir valor ser respeitado pela moral humana. (MEDEIROS,2013. p.36)

Destaca-se o Estado de Santa Catarina em que teve seu Código de proteção animal alterado em 2018 para incluir o artigo 34-A, sendo elevado neste artigo, cães, gatos e cavalos à condição de sujeitos de direitos:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (NR) (Redação dada pela Lei 17.526, de 2018)

Posteriormente foi retirado os cavalos, constando atualmente cães e gatos, conforme disposto acima, ocorrendo assim a violação da Constituição Federal ao retirar o status de sujeito de direito dos cavalos, violando o princípio da vedação ao retrocesso de matéria de direitos fundamentais e neste caso cabe ação direta de inconstitucionalidade, haja vista que foi suprimido os cavalos do artigo ora referido. Destaca-se que regra inovadora não informa quais direitos esses seres teriam, contudo no Estado da Paraíba, em 2018 editou a lei 11.140/2018 e é a primeira lei a catalogar expressamente os direitos fundamentais de quarta dimensão disposto no artigo 5º.

(...) Art. 5º Todo animal tem o direito:

- I - De ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - De receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV - De receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; (...)

O mais importante e que deve ser frisado é que o disposto nessa Lei pode ser evocado em outras unidades da federação enquanto nos outros Estados não possui leis próprias catalogando os direitos fundamentais dos animais, pois estes possuem deveres e um deles é criar leis de direitos fundamentais de quarta dimensão e devem ser exigidos em juízos. Nesse sentido é fato que os próprios animais, assistidos, representados podem ir a juízo defender esses direitos fundamentais que são de

genética constitucional, mas especificados pela lei Paraibana, como o da saúde e reparação de danos de seus direitos. O Brasil tem um direito animal positivado.

Outro avanço foi o reconhecimento por parte dos próprios ministros do Superior Tribunal de Justiça do status de sujeito de direito tanto aos animais quanto natureza, conforme disposto no Recurso Especial Nº 1.797.175 - SP (2018/0031230-0) o qual afirma que devemos ter um olhar biocêntrico, deixando de lado o conceito kantiniano pois esta ética já não serve mais para se fazer interpretações éticas da forma que se deve tratar os outros animais, pois não há como se exigir desses seres invulneráveis que eles contraiam deveres para passarem a condição de sujeitos de direitos.

Diante disso, cabe deixar claro que, sim, os animais não só podem, como devem ser considerados como sujeito de direitos, porém cabe a Estada pôr em prática a aplicação desses direitos, devendo ser estendidos a todos os animais, principalmente os que são cruelmente abatidos, como gado, peixes, galinhas e tantos outros que tem suas vidas ceifadas, e os que são usados em testes laboratoriais.

Cabe ao Estado, juntamente com instituições, ONG's, o poder judiciário e legislativo, acabar com essa prática cultural e medieval de crueldade e abatimento de animais, colocando em prática os testes substitutivos e aumentar o investimento em ciência, tecnologia, desenvolvimento de novas técnicas, combatendo o especismo, os hábitos alimentares, tendo como prato principal a carne animal, tráfico e exploração animal, caça, uso de animais como entretenimento.

A partir do momento que se deu a ruptura entre animais não humanos e os seres humanos, o aparecimento dessa idéia de superioridade e de que tudo ao redor dos humanos estão ali para servir como bem quiserem, desencadeou a situações críticas e uma delas foi dada pela própria ONU em seu relatório publicado em maio de 2019, informando que nas próximas décadas ocorrerá a extinção de aproximadamente 1 milhão de espécies da flora e da fauna. Nesse sentido têm-se que enfatizar que todos os não humanos são seres sencientes e cabe a todos incentivar e praticar a preservação das espécies.

Diante de tal situação, cabe ao Estado criar políticas públicas que ajudem a preservação de espécies ameaças, bem como protegê-las, criar campanhas em que tenham como objetivo a conscientização do respeito e da proteção dos animais, colocando em prática uma defesa efetiva proteção. Ainda cabe destacar que a sociedade tem um papel muito importante que é o esforço para adotar um estilo de

vida com consciência ambiental, rompendo assim o pensamento antropocêntrico e passando a dar o devido valor não só a vida animal, bem como de toda a natureza.

CONCLUSÃO

A proteção dos animais é dever de todos, pois somos todos animais. Diante disso, vê-se a necessidade de ação por parte dos órgãos de proteção e das pessoas. Há de se destacar que todos os animais devem ser incluídos nesse status, tendo a mesma proteção, para que acabe com essa distinção de espécie, podendo usar como exemplo o tratamento dado aos cães e aos gados, pois é aqui que mora a hipocrisia. Há diversos estudos que comprovam que o corpo humano não necessita do consumo de carne e de acordo com a ciência nutricional, o não consumo de carne pode ajudar até no prolongamento da vida. Nota-se que há necessidade em ceifar uma vida animal em prol de outra, têm-se que acabar com esse costume, para que se tenha êxito na luta pela vida dos animais não humanos.

A partir do momento em que passamos a conhecer e adquirir consciência e respeito da forma que os animais são tratados, todos os tipos de abuso que são impostos e o quanto eles sofrem, podemos entender que nenhum ser nessas condições podem viver a plenitude de sua liberdade e de sua natureza, independentemente do nível de sua consciência a dogmática do julgamento moral do valor a vida dentro do discurso do direito dos animais é sempre igualitário, sendo assim, não existe essa noção de espécie relevante e espécie irrelevante. O direito de liberdade e de integridade física é válido para todas as espécies, independentemente de suas limitações.

O direito dos animais deve ser tutelado não em prole benefício da humanidade, mas sim por serem merecedores da dignidade, por serem ser detentores de direitos, como se pode comprovar pelo estudo realizado, pelas disposições legais que lhes garantem a tutela jurisdicional, lhes garante o direito à vida e a dignidade

O fato de um animal não possuir os mesmos atributos de racionalidade de uma pessoa humana, não significa que ele não tenha direito à liberdade e integridade física. Essa noção de que só os humanos possuem direitos inatos e que outras espécies não possuem os mesmos direitos por não serem humanas não é válido. A

relação humana com o restante da natureza não precisa ser necessariamente de maneira exploratória e especista.

É possível conseguir produtos de maneira não exploratória de modo a atender interesses mútuos em que se prevaleça cooperação e respeito entre as espécies. Cabe destacar que não se trata de colocar animais dentro do nosso convívio social e humanizá-las de acordo com nossos parâmetros, mas sim de garantir seu próprio ambiente e com isso assegurar seu direito à liberdade e integridade física, pois o simples fato de pertencer a uma certa espécie não pode ser critério de moralidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Cristina de. **A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UM NOVO E FUNDAMENTAL RAMO DO DIREITO**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66.

ARGOLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Disponível em http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf. Acesso em 06/09/2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O conceito de Direito Animal**. Paraná , 2020, p.20

BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. **Igualdade para os animais: especismo e sofrimento animal sob a perspectiva utilitarista singeriana**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21412/igualdade-para-os-animais-especismo-e-sofrimento-animal-sob-a-perspectiva-utilitarista-singeriana>

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. **O DIREITO DOS ANIMAIS**, 2004. p.10 Disponível: [file:///C:/Users/balta/Downloads/67625-Texto%20do%20artigo-89050-1-10-20131125%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/balta/Downloads/67625-Texto%20do%20artigo-89050-1-10-20131125%20(1).pdf)

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2009

DIAS, Edna Cardozo, (2000 **A tutela jurídica dos animais**) (2004 **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**. Editora Fórum. Belo Horizonte, n.º 17. setembro/outubro 2004, pgs. 1918 a 1926.)

FAGUNDES, Andrey Roulien Pires. **Breve Estudo acerca dos direitos dos animais: Do direito comparado ao ordenamento brasileiro**, 2014 p.19. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2014-2-andrey-roulien-pires-fagundes>

GRANT, Carolina. **Abolicionismo e Direito Animal: desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos direitos animais e da ética do cuidado**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011.

LOURENÇO, Daniel Braga, 2008 e 2005 **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 400.

LOURENÇO, Daniel Braga. **As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro**. Derecho Animal, março de 2016. p. 14. Disponível em:
< <http://www.derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em 13/04/2017.

Levai, Laerte Fernando. Crueldade consentida – **Crítica à razão antropocêntrica**: Revista Brasileira de Direito Animal. Instituto de Abolicionismo Animal. Salvador, vol. I, n. I, 2006. p. 172.

MENESES, Renato Carlos Cruz. SILVA Tagore Trajano de Almeida. **O ESPECISMO COMO ARGUMENTO FILOSÓFICO DA NÃO ACEITAÇÃO DO ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITOS**. Curitiba - Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. Disponível em: <file:///C:/Users/Edson/Downloads/1427-3323-1-PB.pdf>

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MOLINARO, Celso Alberto 2010 MOLINARO, Celso Alberto. **Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.155.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. 2001. 189f. Tese (Doutorado)- Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 47.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2ª ed.. Porto: Via Ótima, 2008. p. 6-8.

SINGER, Peter, 2002 **Ética Prática** (Ética prática. 3. ed. trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 66-68)

OLIVEIRA, Wesley Felipe de. A IMPORTÂNCIA MORAL DA DOR E DO SOFRIMENTO ANIMAL NA ÉTICA DE PETER SINGER. FLORIANÓPOLIS. 2012, p. 31, disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100488/314920.pdf?sequence=1>

VELOSO, Maria Cristina Brugnara; **A CONDIÇÃO ANIMAL: uma aporia moderna**, Belo Horizonte p.9, 2010

VELOSO, Maria Cristina Brugnara; PORTO, Camilo, M.M. **Direito e literatura: a contribuição da obra de Monteiro na construção de uma teoria do direito animal**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.7, p.197 - 220, 2010.

<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398>

<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao>

<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.526%2C%20de%2028%20de%20maio%20de%202018&text=Alterar%20o%20art.,de%20excluir%20a%20terminologia%20cavalos.

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&filename=Avulso+-PL+6799/2013

ANIMAL RIGHTS PROTECTION

CAN ANIMALS BE CONSIDERED SUBJECTS OF LAW?

Evelyn Mendes

This article aims to present the philosophical manifestations about the position and animal life and the emergence of practical interventions in favor of animal rights, as well as to present understandings about animal rights and some legislation and bills, such as the bill nº 6799/2013, which changes the legal nature of animals, thus recognizing their rights, and other laws that are present in the Brazilian legal system, highlighting the concept of animal law and presenting its guarantee to jurisdictional protection, thus prohibiting the treatment of this as a thing . And finally, based on the studies, that non-human animals are, yes, subjects of law, according to the recognition by the ministers of the Superior Court of Justice of the status of subjects of law for both animals and nature.

KEY WORDS: Animal rights. Subject of law. Right to life.